

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
VANESSA VIDEIRA FREITAS**

**UMA RELEITURA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA  
CRIANÇA À LUZ DOS DEVERES PARENTAIS:  
famílias monoparentais pelo não registro civil da paternidade**

**Juiz de Fora  
2019**

**VANESSA VIDEIRA FREITAS**

**UMA RELEITURA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA  
CRIANÇA À LUZ DOS DEVERES PARENTAIS:  
famílias monoparentais pelo não registro civil da paternidade**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito de Família, sob orientação da Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Kelly Cristine Baião Sampaio.

**Juiz de Fora  
2019**

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**VANESSA VIDEIRA FREITAS**

## **UMA RELEITURA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA À LUZ DOS DEVERES PARENTAIS: famílias monoparentais pelo não registro civil da paternidade**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito de Família, submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Kelly Cristine Baião Sampaio  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof<sup>a</sup>. M<sup>a</sup>. Marina Giovanetti Lili Lucena  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. Wagner Silveira Rezende  
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA:

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

Juiz de Fora, 05 de novembro de 2019

**UMA RELEITURA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL  
DA CRIANÇA À LUZ DOS DEVERES PARENTAIS:  
famílias monoparentais pelo não registro civil da paternidade**

Vanessa Videira Freitas

**RESUMO**

Partindo-se do expressivo número de famílias monoparentais brasileiras associado à quantidade de crianças sem o nome do pai em seu registro civil, observa-se que a maternidade solitária, realidade imposta a muitas mulheres, gera uma inadequada concentração dos deveres parentais que, constitucionalmente, são imputados a ambos os genitores. Em que pesem as estatísticas e as peculiaridades desse modelo familiar, fato é que o legislador infraconstitucional ainda não se debruçou sobre a questão, motivo que leva aos aprofundamentos legislativo, doutrinário e jurisprudencial aqui desenvolvidos. Considerando, portanto, a ideia de família democrática, fez-se um estudo sobre a importância do exercício conjunto dos deveres parentais para que haja o desenvolvimento saudável da prole e a formação de sua personalidade, de forma a concretizar a sua dignidade. Ademais, fez-se uma análise de algumas decisões dos Tribunais Superiores acerca do tema, em que se demonstraram automáticas a retificação do registro civil e a prestação de alimentos. Porém, observou-se que ainda não há a aplicação de consequências jurídicas ideais em face da inobservância dos deveres de assistência moral, criação e educação. Nesse diapasão, exposta toda a problemática, propõe-se o desenvolvimento de políticas públicas de conscientização como a participação de encontros ou mutirões desenvolvidos por equipes multidisciplinares e a utilização do método de solução de conflitos conhecido como constelação sistêmica familiar, principalmente, no âmbito judicial.

**Palavras-chave:** família monoparental. Ausência paterna no registro civil. Família democrática. Deveres parentais. Constelação sistêmica familiar.

**ABSTRACT**

Based on the significant number of brazilian single-parent families associated with the number of children without their father's name in their civil registry, it can be observed that solitary motherhood, a reality imposed on many women, generates an inadequate concentration of

parental duties that, constitutionally, are imputed to both parents. Despite the statistics and the peculiarities of this family model, the fact is that the infraconstitutional legislator has not yet addressed the issue, which leads to the legislative, doctrinal and jurisprudential deepening developed here. Considering, therefore, the idea of a democratic family, a study was made on the importance of the joint exercise of parental duties for the healthy development of the offspring and formation of their personality, in order to realize their dignity. In addition, an analysis was made of some decisions of higher courts on the subject, which automatically demonstrated the rectification of the civil registry and the provision of maintenance. However, it was observed that there is still no application of ideal legal consequences in the face of non-compliance with the duties of moral assistance, creation and education. In this tuning fork, exposing the whole problem, it is proposed the development of public awareness policies such as the participation of meetings or joint efforts developed by multidisciplinary teams and the use of the conflict resolution method known as the family systemic constellation, mainly in the judicial sphere.

**Keywords:** single-parent family. Paternal absence in the civil registry. Democratic family. Parental duties. Family systemic constellation.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 2. APROFUNDAMENTOS LEGISLATIVO E DOUTRINÁRIO: A MONOPARENTALIDADE NO BRASIL CONTEMPORÂNEO SEGUNDO ESTATÍSTICAS E OS DEVERES PARENTAIS 3. APROFUNDAMENTO JURISPRUDENCIAL: OS ESFORÇOS NA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE 4. APROFUNDAMENTO ACERCA DAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS E SOLUÇÕES 4.1. Possíveis impactos da ausência 4.2. Propostas para o enfrentamento 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

### 1. INTRODUÇÃO

Partindo-se do pressuposto de que as relações pessoais são dinâmicas e mutáveis, acompanhando as transformações sociais, fato é que a família, formada por uma pluralidade de indivíduos, singularmente considerados (mas em constante interação), também passou, e ainda passa, por diversas alterações ao longo do tempo. Ao passo que os núcleos familiares foram

abandonando uma estrutura tradicional, patriarcal, hierarquizada, institucionalizada, baseada somente no casamento, em que se valorizava o coletivo “família”, foram se formando núcleos afetivos plurais, democráticos, solidários, com membros considerados a partir da igualdade e da liberdade, em decorrência de variadas uniões, sendo a família instrumentalizada para o desenvolvimento e a realização pessoal de seus membros, tendo-se em vista que a dignidade da pessoa, prevista no artigo 1º, inciso terceiro, da Constituição, é consagrada como princípio que antecede aos demais, impedindo que outras instituições se sobreponham à tutela de seus integrantes.<sup>1</sup>

As referidas mutações se refletiram na Constituição Federal, a qual passou a reconhecer uma pluralidade de modelos familiares, em rol exemplificativo, como não somente aqueles provenientes do casamento, mas conferindo igual valor àqueles que se formam a partir de uma união estável e às chamadas famílias monoparentais.<sup>2</sup> Assim, não obstante a relevância das demais modalidades previstas,<sup>3</sup> ou não expressas,<sup>4</sup> no Texto Constitucional, o presente trabalho se voltará ao estudo mais aprofundado daquelas mencionadas no parágrafo quarto do supracitado artigo, principalmente, considerando a sua presença numerosa na sociedade brasileira.

No entanto, ainda que a família monoparental seja aquela que, por opção ou imposição, componha-se por um dos pais e seus descendentes, tal configuração não afasta os deveres parentais do genitor que dela não participa, mas exige que, além do suporte material e alimentar, os filhos, com a prioridade absoluta conferida pela Constituição, possuam direito ao suporte moral e à convivência, sendo esses elementos indispensáveis à estruturação de sua personalidade. Quando se fala, portanto, da monoparentalidade imposta pela ausência paterna no registro civil, não restam dúvidas de que há garantias a serem preservadas, havendo ainda

---

<sup>1</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 136.

<sup>2</sup> A Constituição Federal, em seu artigo 226, §§ 3º e 4º, assim dispõe: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988).

<sup>3</sup> “O modelo adotado pelo constituinte pressupõe justamente a existência de uma pluralidade de estruturas familiares (redes ou enxames), nenhuma delas podendo apresentar legitimidade superior, pois que todas manifestam igual potencial de desenvolver as funções intrínsecas à família [...]” (BODIN DE MORAES, Maria Celina. *A nova família, de novo: estruturas e função das famílias contemporâneas*. Pensar, Fortaleza, v. 18, n. 2, mai./ago. 2013, p. 589).

<sup>4</sup> “Nos seus parágrafos, o art. 226 da Constituição Federal faz menção expressa ao casamento, à união estável entre um homem e uma mulher e à família monoparental. No entanto, as entidades familiares constitucionalizadas não são *numerus clausus*. Paulo Luiz Netto Lôbo já observava que, diante da realidade social brasileira, existem outras formas de convivência que merecem ser tratadas como família, tais como grupo de irmãos, uniões homossexuais, comunidade afetiva formada com *filhos* do coração [...]” (MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Em busca da nova família: uma família sem modelo*. Civilistica, a. 1, n. 1, 2012, p. 03).

mais uma dificuldade: o reconhecimento da paternidade.

Tudo isso posto, partindo-se de dados estatísticos sobre a monoparentalidade e a ausência de reconhecimento paterno da filiação registral, e passando por uma reflexão aprofundada sobre a responsabilidade parental, os esforços direcionados à investigação de paternidade, as decisões judiciais e narrativas sobre os possíveis impactos da ausência no desenvolvimento da prole, pretende-se, por meio do presente estudo, alcançar soluções mais adequadas à problemática apresentada.

## **2. APROFUNDAMENTOS LEGISLATIVO E DOUTRINÁRIO: A MONOPARENTALIDADE NO BRASIL CONTEMPORÂNEO SEGUNDO ESTATÍSTICAS E OS DEVERES PARENTAIS**

Inicialmente, cabe ressaltar que a família monoparental é constitucionalmente definida como “comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”<sup>5</sup> e, partindo-se de tal definição e de dados divulgados pelo IBGE,<sup>6</sup> observa-se que, ao passo em que cerca de 1 milhão de famílias são compostas por casais com filhos, mais que o dobro delas – quase 2,4 milhões das famílias brasileiras – é formado por uma mulher, sem cônjuge, e seus filhos, o que demonstra que uma grande parcela da população feminina no Brasil se encontra gerenciando, sozinha, a criação e a educação de seus filhos. Além disso, indicadores oriundos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do IBGE, informam que 18,5% das famílias brasileiras, em 2015, tinham formação monoparental, sendo que 40,4% das mulheres brasileiras e somente 3,7% dos homens ocupam a chefia de famílias monoparentais<sup>7</sup>. Ademais, segundo levantamentos do Censo Escolar de 2012,<sup>8</sup> estima-se que quase 5,5 milhões de estudantes não possuem o nome paterno em seu registro civil.

Tais constatações dão ensejo a diversos questionamentos, principalmente, quanto à maior quantidade de mulheres comandando famílias monoparentais, o que se relaciona ao elevado número de filhos sem paternidade registral, e quanto ao porquê, não obstante os consideráveis índices apresentados, “de forma injustificável, o legislador omitiu-se em regular

---

<sup>5</sup> Redação extraída do artigo 226, §4º, da Constituição Federal.

<sup>6</sup> IBGE, Censo Demográfico 2010 (disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/24161>).

<sup>7</sup> Dados oriundos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, em projeto intitulado “O Retrato das desigualdades de gênero e raça”, que “tem por objetivo disponibilizar informações sobre a situação de mulheres, homens, negros e brancos em nosso país” (disponível em: <http://www.ipea.gov.br/retrato/index.html>).

<sup>8</sup> Dados coletados pelo Censo Escolar de 2012 e que serviram como base para o desenvolvimento, pelo CNJ, do Programa intitulado “pai presente”, em busca da regularização de registros civis de nascimento e do reconhecimento da paternidade, ainda que tardios (disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/destaques/arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf>).

esta estrutura de família, que acabou alijada do Código Civil”,<sup>9</sup> de modo que tal modelo familiar não recebe tratamento jurídico aprofundado, ignorando-se o fato de que também se trata de uma instituição que possui características e estruturas próprias e que, por conseguinte, não pode ficar à mercê dos tratamentos legais de outros institutos do Direito de Família, ainda que esse ramo do Direito brasileiro seja considerado um dos mais avançados do mundo, especialmente quanto à parentalidade e à proteção dos filhos, assim como afirma Maria Celina Bodin de Moraes:

Ainda hoje, na França, em caso de fruto de relação incestuosa, apenas um dos genitores está autorizado a fazer o reconhecimento, de modo que aos incestuosos a condição de filho de ambos os genitores não é admitida naquele país. Entre nós, a Constituição, em 1988, há mais de quinze anos portanto, igualou todos os filhos, assegurando-lhes os mesmos direitos. E esta é apenas uma das razões pelas quais se afirmou que o direito de família brasileiro está, seguramente, entre os mais avançados do mundo, principalmente naquilo que é o cerne da família contemporânea: a parentalidade e a proteção dos filhos.<sup>10</sup>

A despeito dos avanços doutrinários e jurisprudenciais, pós Estatuto da Criança e do Adolescente, como, por exemplo, a parentalidade socioafetiva e multiparentalidade, há uma realidade latente: o sexismo ainda se faz presente na sociedade, um reflexo do patriarcalismo, de tratamento desigual entre os sexos, questões sociais, políticas e culturais. Uma consequência nítida da desigualdade de gêneros e da não responsabilidade do homem por laços afetivos com o filho está no fato de que, na maioria das famílias monoparentais, os ônus decorrentes da parentalidade recaem somente sobre as mulheres, circunstância essa que, em grande parte, deriva de abandonos, negativas de reconhecimento e livramento de responsabilidades, resultando em uma “blindagem conferida ao pai, que não se sente obrigado a reconhecer os filhos concebidos fora do casamento ou em relações não-estáveis”.<sup>11</sup> Portanto, posto o fato de que a sociedade, e por conseguinte a família, encontra-se em constante mutação, cabe ressaltar a necessidade de uma legislação mais dinâmica e aberta, a fim de se adequar às transformações sociais.

Partindo-se, portanto, do pressuposto de que a legislação infraconstitucional é omissa nesse caso e que ela deve ser elaborada e interpretada através da lente constitucional, indubitavelmente, a solidariedade, a igualdade e a liberdade devem servir de orientação para a família, de forma que ela surja e se desenvolva como democrática, na qual não há hierarquia ou imposições e os indivíduos são valorizados, prevalecendo o diálogo. A família democrática

---

<sup>9</sup> DIAS, op. cit., p. 144.

<sup>10</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Deveres parentais e responsabilidade civil*. Revista Brasileira de Direito de Família, Belo Horizonte, v. 31, 2005, p. 21.

<sup>11</sup> THURLER, Ana Liési *apud* BODIN DE MORAES, Maria Celina. *A família democrática*. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, v. 1314, 2005, p. 63.

permite o desenvolvimento de todos os membros, individualmente considerados, de modo a concretizar a dignidade de cada um, conforme expôs Maria Celina Bodin de Moraes:

[...] a família democrática nada mais é do que a família em que a dignidade de seus membros, das pessoas que a compõe, é respeitada, incentivada, tutelada. Do mesmo modo, a família ‘dignificada’, isto é, abrangida e conformada pelo conceito de dignidade humana é, necessariamente, uma família democratizada.<sup>12</sup>

Quanto aos deveres parentais, extrai-se do Texto Constitucional que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”,<sup>13</sup> cabendo ressaltar, nesse ponto, que tais imposições vão existir, independentemente da existência de vínculo conjugal, uma vez que o casamento, por força da autonomia, passa a ser uma escolha pessoal e dissolúvel. Nesse mesmo sentido, afirmou Ana Carolina Brochado Teixeira que:

O art. 1.632 do CCB/02 estabelece que as relações entre pais e filhos não se alteram com a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável, ou seja, tanto a titularidade quanto o exercício da autoridade parental não sofrem modificações com o tipo de relação jurídica que existe (ou inexistente) entre os pais, bastando apenas a qualidade de *pais* (grifo da autora).<sup>14</sup>

Assim, em substituição ao anterior protagonismo conferido ao casamento, as crianças e os adolescentes, por se tratarem de pessoas em desenvolvimento, passaram a ganhar proteção especial no âmbito familiar:

[...] a filiação assumiu posição de centralidade na família em lugar da conjugalidade, agora instável, e esta mudança de eixo permitiu a renovação da instituição, mantendo porém sua coesão: centrada na filiação, continua a família a atribuir os lugares da parentalidade, da ordem genealógica, e a garantir a sucessão das gerações, permanecendo assim em lugar de destaque, isto é, na base da sociedade, compativelmente com o previsto no art. 226, caput, da Constituição da República.<sup>15</sup>

Fundamental, portanto, ao entendimento dos deveres parentais é a busca pela proteção integral e prioritária dos filhos, os quais são dignos de valorização, com atenção às suas

---

<sup>12</sup> BODIN DE MORAES, op. cit., p. 52. Ademais, a mesma autora ainda afirma que “segundo John Gastil, a democracia, quando vivenciada em pequenos grupos, tem certas peculiaridades: ‘um pequeno grupo é democrático’, diz ele, ‘se distribui igualmente o poder de decisão, têm membros compromissados com a democracia, relacionamentos saudáveis entre seus membros e um método democrático de deliberação.’” O método de deliberação é tido como democrático quando os membros do grupo detêm iguais e adequadas oportunidades de falar e são capazes e querem ouvir. Além disso, é preciso que o tempo para a deliberação do grupo seja suficiente. Democracia se faz através de diálogo, não há instâncias superiores a quem recorrer. Todavia, a democracia descreve um ideal, e não oferece o método para atingi-la”. (BODIN DE MORAES, *A família democrática*, p. 49).

<sup>13</sup> Texto do artigo 229 da Constituição Federal.

<sup>14</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A (des)necessidade da guarda compartilhada ante o conteúdo da autoridade parental? In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coords.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 252.

<sup>15</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. *A família democrática*. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, v. 1314, 2005, p. 55.

necessidades e ao seu desenvolvimento. É o que se extrai do artigo 227 da Constituição Federal. Diante dessa centralidade, não há mais uma hierarquia decorrente do poder familiar, mas se reconhece a “autoridade familiar” como termo mais adequado à ideia de família democrática, a qual pressupõe diálogo e afeto. Corroborando tal pensamento, ao se referir à relação de filiação, Maria Celina Bodin de Moraes indica que “trata-se de uma relação assimétrica, entre pessoas que estão em posições diferenciadas, sendo uma delas dotada de reconhecida vulnerabilidade”.<sup>16</sup> Cabe ao outro polo dessa relação, portanto, o cumprimento de seus deveres (assistir, criar e educar), em busca da formação da personalidade e criação da autonomia do ser em desenvolvimento,<sup>17</sup> indo além das obrigações meramente alimentares, preparando-o para a vida.<sup>18</sup>

Quanto ao referido dever de educar, dele decorrem direitos das crianças e adolescentes,<sup>19</sup> os quais encontram amparo no artigo 53 do ECA, de modo que o ato de educar auxilia o desenvolvimento e, conseqüentemente, influi na personalidade e prepara para a vida, uma vez que gera reflexos na maturidade e no discernimento. Já o dever de assistir, ressalte-se, inclui a assistência material (alimentos), mas vai além dela, tendo-se em vista a necessidade de amparo moral aos filhos, como decorrência da própria solidariedade familiar.<sup>20</sup> O dever de criar, nos termos do artigo 1.634, inciso primeiro, do Código Civil Brasileiro, também constitui responsabilidade de ambos os pais, a fim de que se alcance a concreção de direitos e a ampliação da liberdade dos filhos (princípio que encontra previsão nos artigos 15, 16 e 17 do ECA), de forma proporcional ao desenvolvimento de sua maturidade, com redução gradual da abrangência da autoridade parental, conforme se extrai do artigo 142 também do ECA.

Por todo o exposto, observa-se que a concentração de todos esses deveres nas mãos de um só dos pais acaba por gerar grande sobrecarga,<sup>21</sup> uma vez que se trata de uma tarefa bastante

---

<sup>16</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Deveres parentais e responsabilidade civil*. Revista Brasileira de Direito de Família, Belo Horizonte, v. 31, 2005, p. 14.

<sup>17</sup> Conforme se extrai do texto do artigo 6º do ECA: “na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

<sup>18</sup> “[...] julgamos mais adequada a nomenclatura autoridade familiar, por melhor refletir o conteúdo democrático da relação, além de traduzir preponderantemente uma carga de deveres do que de poderes, para que o filho, pessoa em desenvolvimento, tenha a estruturação biopsíquica adequada” (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Autoridade parental*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coords.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 226).

<sup>19</sup> Quando violados, nos termos do artigo 98 do ECA, cabe a aplicação de medidas de proteção à criança e ao adolescente.

<sup>20</sup> BODIN DE MORAES, op. cit., p. 16.

<sup>21</sup> A concentração não se demonstra adequada, porque “criar educar e assistir à criança e ao adolescente, assim como garantir-lhe respeito e liberdade próprios da sua condição, importa em missão dada aos pais pelo sistema legal como deveres voltados para viabilizar o desenvolvimento físico, psíquico, emocional, de instrução formal, assim como de assistência das necessidades materiais dos filhos, a fim de eles atingirem, gradativamente, a

cara aos filhos: a formação de sua personalidade e autonomia, como manifestação da doutrina jurídica da proteção integral da criança, positivada no artigo 227 da Constituição Federal e que se encontra disciplinada em microssistemas.<sup>22</sup> A observância das responsabilidades conferidas aos pais constitui, portanto, um direito potestativo do filho, aquele contra o qual não se pode opor resistência, somente cabendo aos genitores o seu cumprimento, como bem delimitou Maria Celina Bodin de Moraes:

Assim como a autoridade parental raramente cessa, a responsabilidade dela decorrente tampouco desaparece em razão de simples ato de vontade ou por “falta de amor”. Em virtude da exigência de proteção por parte dos pais e da dependência e vulnerabilidade dos filhos, a solidariedade familiar alcança aqui o seu grau de intensidade máxima. Em caso de abandono afetivo ou moral, são lesados os direitos fundamentais implícitos na condição jurídica de filho e de menor, cujo respeito, por parte dos genitores, é pressuposto para o sadio e equilibrado crescimento da criança, além de condição para sua ajustada inserção na sociedade. Ou seja, os prejuízos causados avultam.<sup>23</sup>

Nesse diapasão, conforme observou Viviane Girardi ao abordar os direitos fundamentais previstos nos artigos 7º a 17 do ECA, é extremamente importante, para a integridade psicofísica dos filhos, a observância do direito à convivência saudável com ambos os genitores,<sup>24</sup> servindo, também, para a garantia do melhor interesse da criança, em consonância com os preceitos constitucionais e direitos outros, extraídos do ECA, para o seu pleno desenvolvimento.<sup>25</sup> Nesse sentido, especificamente quanto ao desenvolvimento dos filhos, quando se fala em monoparentalidade decorrente da ausência da figura paterna no registro civil, toca-se em um forte aspecto da personalidade: o nome. Esse que, nos termos do artigo 16 do Código Civil, inclui prenome e sobrenome (que promove a ligação a um grupo familiar), é o meio pelo qual a pessoa se identifica perante a sociedade. Diante disso, além da abordagem voltada aos deveres parentais já estudados, pretende-se também analisar a importância do dever de registro, o qual decorre do direito ao nome, sendo esse imprescindível à formação da personalidade.

No âmbito internacional, da Declaração dos Direitos da Criança de 1959 se extrai, especialmente de seu princípio 3º, a seguinte redação: “desde o nascimento, toda criança terá direito a um nome e a uma nacionalidade”. Em 1966, a ONU adotou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado no Brasil em 1992, por meio do qual o registro civil das

---

autonomia como pessoas, sujeitos da própria existência e autores das próprias escolhas, - o que irá garantir a trajetória e a história pessoal de cada um” (GIRARDI, Viviane. Aspectos jurídicos da alienação parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coords.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 267).

<sup>22</sup> TEPEDINO, op. cit., passim.

<sup>23</sup> BODIN DE MORAES, op. cit., p.15.

<sup>24</sup> GIRARDI, op. cit., p. 275.

<sup>25</sup> Ibidem, p. 278.

crianças passou a ser obrigatório. Um pouco antes, em 1990, o Brasil ratificou o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança que, em seus artigos 7.1 e 8.2, previu o registro imediato ao nascimento, o direito ao nome e o dever do Estado de garantir a identidade à criança, direitos esses recepcionados como emendas constitucionais, por força do artigo 5º, parágrafo terceiro, do Texto Maior.

Além disso, a Constituição reconhece, desde a sua promulgação, a importância do registro, garantindo que seja gratuitamente realizado,<sup>26</sup> e o Código Civil prevê que haverá o registro público dos nascimentos.<sup>27</sup> Ademais, o Código Civil dedica um capítulo<sup>28</sup> seu aos direitos da personalidade, dentre os quais se encontra o direito ao nome e, como tal, nos termos do artigo 11 do referido código, trata-se de direito intransmissível e irrenunciável. Isso tudo porque o nome serve para a individualização como pessoa, que se reconhece como ser social e único, reconhecimento esse que é fundamental à garantia da dignidade.

Conclui-se, portanto, que a ausência do nome paterno no registro civil, além de prejudicar o pleno exercício dos deveres parentais e, conseqüentemente, o desenvolvimento do filho, também impacta em sua personalidade, uma vez que, ausente o nome do pai no registro, tolhe-se o direito à identidade pessoal, a qual o singulariza e o integra em uma comunidade familiar e social. Além disso, quando se fala em deveres parentais, mostra-se inviável e inadequada a sua concentração na figura de apenas um dos genitores, tendo-se em vista a máxima em que, por meio da família democrática, busca-se concretizar a dignidade dos filhos.

### **3. APROFUNDAMENTO JURISPRUDENCIAL: OS ESFORÇOS NA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

Em que pese a lacuna legislativa infraconstitucional sobre o tema da monoparentalidade, fato é que, assim como já demonstrado, trata-se de um modelo familiar muito comum na realidade brasileira e, diante disso, principalmente a partir das estatísticas referentes à ausência do nome do pai nos registros civis de nascimento, há esforços recentes do Judiciário para incentivar o reconhecimento da paternidade, como as ações de investigação, os exames de DNA realizados gratuitamente e as devidas retificações do registro civil. Para tanto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desenvolveu a Campanha Pai Presente em 2012<sup>29</sup> e formulou um

---

<sup>26</sup> Segundo o artigo 5º, LXXVI, alínea a, da Constituição Federal.

<sup>27</sup> É o que se extrai do artigo 9º, inciso I, do Código Civil.

<sup>28</sup> Encontra-se no Capítulo II do Título I do Livro I do Código Civil Brasileiro.

<sup>29</sup> Conforme a cartilha disponibilizada pelo CNJ, entre fevereiro e agosto de 2012, segundo os dados recebidos pelo CNJ de todos os tribunais, foram quase 152.000 notificações expedidas pelos cartórios, cerca de 18.700

procedimento a ser seguido pelos tribunais a fim de facilitar os reconhecimentos de paternidade, permitindo que mães e filhos maiores de 18 anos se dirijam a um cartório de registro civil e indiquem o nome do suposto pai para dar início ao pedido de reconhecimento. Do mesmo modo, os pais podem se encaminhar aos referidos cartórios para realizar o reconhecimento espontâneo e consequente registro, ainda que tardio. Por conta disso, após a implementação do procedimento, tiveram início vários mutirões em Comarcas de todo o Brasil.

Entretanto, questiona-se: os reconhecimentos de paternidade, sejam eles decorrentes dos exames de DNA ou realizados espontaneamente, e os consequentes atos de registro são suficientes para que haja a convivência desse pai com o filho recém-reconhecido, regulação de visitas, melhor distribuição dos deveres parentais e, por conseguinte, interesse do pai em fornecer assistência, criação e educação? Indubitavelmente, esse simples reconhecimento não se demonstra suficiente. Caso assim não fosse, os filhos com registros civis regulares, contendo o nome de ambos os genitores, não sofreriam com o abandono parental, o que não se vislumbra na realidade.<sup>30</sup> Conclusão inevitável, portanto, é a de que o registro, por si só, não é suficiente para afastar a ausência paterna. No presente tópico, entretanto, a intenção ainda não é propor formas de solucionar o problema, mas observar, assim como indicado no título, algumas das respostas apresentadas pela jurisprudência e destacar fragmentos importantes de acórdãos e decisões monocráticas dos Tribunais Superiores, uma vez que, com a já mencionada omissão legislativa, recorrer à doutrina e à jurisprudência, fontes do Direito, torna-se essencial ao estudo.

Não obstante as considerações anteriores, quando se fala em ação de investigação de paternidade, decorrência lógica é a probabilidade de alteração do registro civil. Essa modificação se dá quando, por exemplo, há a inclusão de um nome paterno no registro, estando o campo anteriormente vazio ou preenchido por pai socioafetivo, caso esse em que constará uma multiparentalidade, como se extrai da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. DIREITO INDISPONÍVEL E IMPRESCRITÍVEL. CONSEQUÊNCIAS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem manifestou-se em consonância ao entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de ser possível o ajuizamento de ação de investigação

---

audiências realizadas, aproximadamente 14.600 reconhecimentos espontâneos de paternidade e quase 23.000 ações de investigação propostas (disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/destaques/arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf>).

<sup>30</sup> Em rápida pesquisa na plataforma de consulta a julgados de primeiro grau, observa-se que só no Estado de São Paulo, foram julgadas 56 ações envolvendo a temática da alienação parental e outras 50 que envolvem o abandono parental, somente no período compreendido entre o início do ano de 2019 e 16 de outubro do mesmo ano (disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>).

de paternidade, mesmo na hipótese de existência de vínculo socioafetivo, uma vez que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, assentado no princípio da dignidade da pessoa humana, podendo ser exercitado sem nenhuma restrição em face dos pais, não havendo falar que a existência de paternidade socioafetiva tenha o condão de obstar a busca pela verdade biológica da pessoa. 2. O registro efetuado pelo pai afetivo não impede a busca pelo reconhecimento registral também do pai biológico, cujo reconhecimento do vínculo de filiação, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, é seu consectário lógico. 3. A jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que a inexistência de vínculo afetivo entre a investigante e o investigado não afasta o direito indisponível e imprescritível de reconhecimento da paternidade biológica [...] (grifo do autor).<sup>31</sup>

Conclui-se, dessa forma, que há a valorização da paternidade biológica e da socioafetiva, tanto demonstrada na manutenção do nome de ambas as figuras paternas no registro civil, quanto no caso em que, apesar de resultado negativo em exame de DNA, a paternidade é preservada em seu viés socioafetivo. Essa hipótese é observada em outro caso concreto: o autor propôs ação negatória de paternidade, cominada com a retificação do registro civil e exoneração de alimentos, buscando, portanto, a desconstituição da paternidade registral. Na instrução, o exame de DNA indicou a inexistência de vínculo biológico com o filho, por isso, alegou o pai ter sido levado a erro pela genitora. No entanto, em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes, uma vez constatada a paternidade socioafetiva e não demonstrado o vício alegado. Interpostos recursos de apelação, especial e seu agravo, a parte autora não obteve êxito, uma vez que, demonstrada a existência de vínculo afetivo, a jurisprudência do STJ “[...] já admite a manutenção do registro de nascimento e sua consequente obrigação alimentar, ainda que o exame de DNA tenha apresentado resultado negatório da paternidade biológica”.<sup>32</sup> Tal entendimento foi recentemente consolidado pelo STF, fixada a tese de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”, tendo como ponto de partida o julgamento assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICOPOLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA

<sup>31</sup> STJ, AgInt no REsp 1.738.888 - PE (2018/0103221-1), Rel. Min. Raul Araújo, julg. 23.10.2018.

<sup>32</sup> STJ, AREsp 1.041.664 - DF (2017/0006501-7). Rel. Min. Marco Buzzi, julg. 19.09.2017.

MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB) [...]. FIXAÇÃO DE TESE. PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES [...] (grifo do autor).<sup>33</sup>

Outra possível opção vislumbrada é exclusão do nome paterno em decorrência de exame de DNA com resultado negativo de paternidade, mas que constitui grande excepcionalidade, uma vez que é muito provável a formação anterior de um vínculo socioafetivo, impossibilitando a pretendida exclusão do nome do registro civil. É o que se extrai do fragmento a seguir, que consta em decisão monocrática proferida pela Ministra Maria Isabel Gallotti:

Como sabido, o estado de filiação encontra especial proteção no ordenamento jurídico pátrio, de modo que, havendo reconhecimento voluntário da paternidade, a sua desconstituição é devida somente em casos excepcionais. No caso dos autos, o Tribunal estadual entendeu por não comprovada a indução do recorrente ao erro pela genitora do ora recorrido, em que pese ter sido a paternidade afastada pelo exame de DNA, visto que registrado de forma livre e espontânea, bem como demonstrada a existência de vínculo socioafetivo entre as partes por 7 (sete) anos. Diante da situação fática acima delineada, não se mostra possível a desconstituição da paternidade reconhecida de forma voluntária.<sup>34</sup>

Em sentido contrário, porém em caso diverso (relacionado à chamada “adoção à brasileira”<sup>35</sup>), em que a filha busca conhecer suas origens biológicas, foi proferido acórdão assim ementado:

CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA.

1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, a depender sempre do exame do caso concreto [...]. 2. [...] No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei. 3. A paternidade biológica gera, necessariamente, responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada "adoção à brasileira", independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrai não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica [...] (grifo do autor).<sup>36</sup>

Nesse caso, não há dúvidas de que, demonstrado o vício desconhecido pela autora quanto à sua paternidade e diante das razões expostas na decisão, deve ser assegurado o direito

<sup>33</sup> STF, RE 898060 - SC. Rel. Min. Luiz Fux., julg. 22.09.2016.

<sup>34</sup> STJ, REsp 1.565.135 - SC (2015/0279756-7). Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julg. 15.08.2017.

<sup>35</sup> Adoção irregular, em que se registra filho alheio como próprio.

<sup>36</sup> STJ, REsp 1.784.726 - SP (2016/0312406-8). Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 06.12.2018.

da filha de conhecer a sua origem biológica e os direitos que dela resultem, consequência essa que não se vislumbra nas adoções regularmente realizadas, uma vez que, nelas, ao adotado são atribuídos “[...] os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais”.<sup>37</sup>

Ressalte-se, ademais, que o nome, assim como já mencionado, constitui a personalidade de uma pessoa e, portanto, é direito intransmissível e irrenunciável que a identifica perante a sociedade. Desse modo, liga-se à ideia de segurança para a prática dos atos civis, sendo as alterações tidas como excepcionalidades que necessitam de forte fundamentação. Já em outro cenário, demonstrou-se a indisponibilidade do estado de filiação em ação de investigação de paternidade *post mortem* cumulada com pedido de herança, em que houve procedência em primeira instância, com confirmação pelo Tribunal. Os herdeiros, no entanto, insurgiram-se contra as decisões por meio de recurso especial e, em seguida, de um agravo. Pendente a decisão, as partes entabularam um acordo, em cuja minuta constava que o autor disporia de seu estado de filiação. Diante do caso, entendeu o Ministro Antônio Carlos Ferreira pela impossibilidade da pretendida homologação, amparado também no parecer do Ministério Público, considerando que a composição só seria possível em se tratando de direito disponível e que o estado de filiação, entretanto, é um direito que não goza dessa disponibilidade.<sup>38</sup>

Além das várias nuances possíveis para as alterações do registro civil, decorrendo dele também os deveres parentais de assistência (incluídos os alimentos), criação e educação, como já amplamente exposto, fato é que, por conta da proximidade da questão com o abandono parental, são encontrados também na jurisprudência diversos pedidos de condenação do pai ao pagamento de indenização por danos morais, após investigada a paternidade. Nesse momento, opta-se por expor um caso em que foi necessária a propositura de ação judicial para o reconhecimento da paternidade, pagamento de pensão alimentícia e pagamento de indenização pelo descumprimento dos deveres parentais, porém, em sede recursal, somente se discutia o pedido indenizatório, o qual fora provido, com a fixação do *quantum* indenizatório. Por isso, foi dado parcial provimento ao recurso especial, mantendo a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mas reduzindo o valor anteriormente fixado, por ser considerado exorbitante:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de

<sup>37</sup> É o texto que se extrai do artigo 41 do ECA.

<sup>38</sup> STJ, Acordo no AREsp 1.430.800 - PR (2019/0011317-0). Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julg. 30.09.2019.

Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro [...], como se observa do art. 227 da CF/88. 3. [...] o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. [...] existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. [...]. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. [...] (grifo da autora).<sup>39</sup>

Em que pese o paradigmático acórdão, com grande divergência observada entre os ministros quanto ao cabimento da indenização, fato é que se trata de caso em que a paternidade já era presumida antes da ação de reconhecimento e que, por conta disso, exigia-se que o pai observasse os deveres de criação, educação e assistência. Tais fatos geraram a manutenção da sua condenação ao pagamento de indenização, mas com redução dos valores. Situação diversa, porém, é observada quando se desconhece o vínculo biológico antes que haja a investigação e o reconhecimento da paternidade, tratando-se de hipótese em que não se pode considerar a conduta do pai como ato ilícito ensejador do pagamento de indenização por dano moral, sendo essa a posição mais recente do STJ. Note-se a seguinte ementa:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. FAMÍLIA. ALEGADA OCORRÊNCIA DE ABANDONO AFETIVO ANTES DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (grifo do autor).<sup>40</sup>

No entanto, ainda que haja divergência dos casos e das soluções dadas pela jurisprudência de grau superior, nota-se que é consagrada a imutabilidade do nome no ordenamento jurídico pátrio, mas que se admitem as alterações de registro decorrentes do reconhecimento da paternidade, assim como é indisponível o estado de filiação e inevitável a condenação do pai ao pagamento de alimentos. No entanto, quanto ao descumprimento dos demais deveres parentais, ainda não se tem bem delimitadas as consequências jurídicas. Ressalte-se que, quando o pai desconhece o vínculo biológico, não se pode aplicar a ele sanções por eventos danosos anteriores à ciência, sendo esse também o raciocínio aplicado para as condenações ao pagamento de indenização a título de danos morais. No entanto, quando o genitor tem conhecimento dessa condição, o ato de ignorar os deveres inerentes à filiação pode servir como fundamento para que a prole pleiteie a referida indenização. Entretanto, apesar de

<sup>39</sup> STJ, REsp 1.159.242 - SP (2009/0193701-9). Rel. Min. Nancy Andriighi, julg. 24.04.2012.

<sup>40</sup> STJ, AREsp 1.071.160 - SP (2017/0060125-8). Rel. Min. Moura Ribeiro, DJE 09.06.2017.

se tratar de uma possível alternativa, questiona-se também se essa seria a forma mais adequada para a solução da ausência da figura paterna.

#### **4. APROFUNDAMENTO ACERCA DAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS E SOLUÇÕES**

Em que pesem todos os esforços ao longo dos anos para a investigação e o reconhecimento da paternidade, ainda persiste o questionamento sobre o porquê de não se observar a efetiva redução do problema e, mais ainda, sobre como solucioná-lo. É nesse difícil cenário que se vem propor soluções para tudo o que aqui se apresentou. Apesar das várias nuances observadas no tópico anterior quanto às retificações do registro civil em decorrência do reconhecimento da paternidade, as quais variam de acordo com o caso concreto, não há que se deter em maiores questionamentos, uma vez que tais alterações são consequências incontroversas do estado de filiação, caracterizando exceção à regra da imutabilidade do nome, o que demonstra a grande relevância da questão. Ademais, inquestionável também é o dever de prestação de alimentos aos filhos menores, o qual representa uma expressão do princípio constitucional da solidariedade familiar, previsto no Código Civil<sup>41</sup> e amplamente aplicado na jurisprudência. Assim, ultrapassadas tais considerações, resta ainda avaliar o tratamento das demais questões envolvendo a assistência moral, a educação e a criação dos filhos. Observa-se que tais aspectos se relacionam com a formação psicológica e a inserção social da criança e do adolescente, visando à sua preparação para a vida adulta para que possa, gradativamente, exercer sua autonomia e conviver harmoniosamente em sociedade.

##### **4.1. Possíveis impactos da ausência**

Antes que se chegue às propostas para o enfrentamento da questão, faz-se necessário o estudo sobre alguns dos possíveis impactos causados pela distância entre o filho e um dos genitores, uma vez que o convívio com ambos os genitores pode facilitar a sua formação saudável. Nesse sentido, em pesquisa realizada por Camila Ceron Damiani, ao entrevistar quatro adultos que descreveram os reflexos da ausência afetiva ou física de seus respectivos pais, observa-se que os sentimentos descritos são de desvalorização, abandono, solidão, insegurança, baixa autoestima e dificuldade de relacionamento, como narra um dos entrevistados: “acredito que fiquei mais prático e mais frio para alguns sentimentos [...], posso

---

<sup>41</sup> Previsto nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil Brasileiro.

fazer uma relação com a dificuldade de me relacionar com as pessoas”.<sup>42</sup> Além disso, a própria autora faz observações quanto à possibilidade de reaproximação entre esses filhos e os pais, cabendo ressaltar o seguinte apontamento:

Os dois participantes que tiveram a ausência física do pai não fazem tentativas de aproximação e nunca tiveram contato com seus pais. Percebe-se que não se sentem à vontade falando do assunto, pelo provável sofrimento que isso ainda desperta. Entretanto, tentam minimizar a importância do tema em suas vidas, dizendo que “*já faz tempo*” (sic) e evitando expressar qualquer sentimento, possivelmente como uma defesa contra o sofrimento que isso causa. Um deles repetiu inúmeras vezes que a mãe foi um pai e que lhe deu tudo o que podia (grifo da autora).<sup>43</sup>

Cabe aqui destacar também um caso em que, mesmo em uma relação estável, há a recusa do pai quanto ao registro de um dos filhos, o que, conforme relato materno, acaba por fazer com que se sinta menos importante que os irmãos, note-se:

[...] testemunho dado por M. G., auxiliar de enfermagem, 45 anos, de Planaltina, Distrito Federal. Ela é mãe de 4 filhos nascidos de uma mesma relação, sem casamento, que teve com M. V. O mais jovem deles tem 17 anos e vive uma adolescência turbulenta. O pai desses meninos deixou-a durante essa última gravidez. O menino ficou somente com a filiação materna. Ela conta que aos sete anos, o menino percebeu a diferença de sua condição em relação a seus três irmãos. Ele mantém contato com o pai. Pede-lhe há dez anos para reconhecê-lo. O pai faz promessas ao adolescente, cria expectativas e até fixou, algumas vezes, o dia em que iria fazer o reconhecimento. J. L. G. continua, entretanto, diferentemente de seus três irmãos, somente com a filiação materna.<sup>44</sup>

Diante desse breve apanhado, observa-se a possibilidade de ocorrência de danos psicológicos quando se fala em ausência paterna, seja na fase infanto-juvenil, seja na fase adulta, sendo diversos os possíveis reflexos, a variar caso a caso. Porém, o que não se pode negar é a existência de tais danos, dos quais parte a tentativa de se alcançar soluções mais adequadas. No âmbito jurídico, em semelhança aos casos em que há abandono parental e, conseqüentemente, em que há a inobservância de muitos dos deveres inerentes à filiação, poder-se-ia, eventualmente, considerar a perda ou a suspensão do poder familiar como possível sanção.<sup>45</sup> Entretanto, fato é que, tanto no referido abandono em sentido mais amplo, quanto na falta de convivência associada à ausência registral, tais conseqüências jurídicas podem soar como um prêmio ao genitor que opta por se ausentar, posto permitir que o pai se exima de suas responsabilidades e não conviva com o filho, justamente em decorrência da inobservância anterior de seus deveres. Ana Carolina Brochado Teixeira, em situação semelhante ao tipo de

---

<sup>42</sup> DAMIANI, Camila Ceron. *A ausência física e afetiva do pai na percepção dos filhos adultos*. Pensando Famílias, 19(2), dez. 2015, (86-101), p. 92.

<sup>43</sup> Ibidem, p. 93.

<sup>44</sup> THURLER, Ana Liési. *Outros horizontes para a paternidade brasileira no século XXI?* Soc. estado, Brasília, v. 21, n. 3, p. 681-707, Dec. 2006, p. 08.

<sup>45</sup> Que encontram previsão nos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil Brasileiro.

ausência aqui abordado, assim se manifestou:

O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 757.411-MG, é no sentido de não caber responsabilidade civil por descumprimento dos deveres do poder familiar, pois a realidade cabível neste caso é a perda deste. Destituir o poder familiar, como determinou o acórdão, seria muito mais um prêmio para este pai negligente, do que propriamente uma punição. Ou, pior: na perspectiva da plena reparação da vítima, o filho, que teve sua integridade psicofísica violada –e, em última instância, a sua dignidade – continua sem nenhum tipo de compensação pelo dano sofrido?<sup>46</sup>

Tratando-se, ademais, de deveres tão ligados à integridade psicofísica dos infantes, boa parte dos operadores do direito pode entender como devida a condenação desse genitor ao pagamento de indenização a título de danos morais, já que, conhecendo a paternidade, nega-se a reconhecer o filho, a registrá-lo e a prestar-lhe todo cuidado de que necessita. Trata-se de uma saída não para tornar indene a ausência, mas, de alguma forma, remediar e compensar o descendente. Conforme já visto no capítulo anterior, esse é o entendimento que prevalece na jurisprudência do STJ, sendo também válido o fato de que, a partir do momento em que o ascendente desconhece a paternidade, a ele não pode ser imputado ato ilícito pela sua ausência na vida e desenvolvimento do filho. Do mesmo modo, quando se fala de existência de multiparentalidade, resta também afastada a indenização por danos morais, uma vez existindo a figura socioafetiva. Portanto, havendo a presença de pai substituto ou antes que haja a investigação de paternidade, não se pode falar em condenação da espécie.

No entanto, questiona-se se a forma de remediar a ausência da figura paterna com a condenação ao pagamento de indenização em virtude de dano moral é a melhor maneira para se tratar a questão. Superficialmente, compensa-se a vítima de alguma forma, porém, pode ser que essa condenação aumente ainda mais o desconforto e o afastamento natural existente entre as partes e não gere os efeitos desejados, quais sejam, a convivência familiar, a prestação de assistência moral e observância dos deveres de educação e criação. Desse modo, inegável a aplicabilidade da referida condenação, mas o que se questiona é se essa é a adequada forma de tratamento da questão, a incutir nesse pai ausente a consciência de que deve se voltar ao cuidado do filho e a criar um ambiente propício à essa convivência, ao diálogo e à promoção de todos os direitos envolvidos nessa relação. Será que essa condenação ao pagamento de indenização por danos morais também proporciona ao filho as condições básicas para o seu desenvolvimento saudável, alcançando a sua autonomia de forma adequada, de modo que, ao chegar à fase adulta, reste preparado para o convívio em sociedade? Inegavelmente, são aspectos que merecem um tratamento mais profundo, já que os valores pagos a título de danos

---

<sup>46</sup> TEIXEIRA, op. cit., p. 238.

morais podem sim proporcionar uma vida mais confortável a esse filho, mas nada garante que ele se desenvolverá tão bem quanto se desenvolveria se obtivesse, de algum modo, a convivência com ambos os genitores.

Ademais, nota-se que, além dos impactos negativos sobre o filho, a mãe é ainda sobrecarregada pela ausência e, conseqüentemente, por não ter com quem dividir as responsabilidades e os deveres decorrentes da filiação. Diante disso, a título exemplificativo, transcrevem-se a seguir relatos de mulheres que chefiam famílias monoparentais:

Como mãe e trabalhadora penso que sou muito guerreira. Pois catei papel por 5 anos para cuidar dos meus filhos e depois entrei num programa para cidadãos de rua (“caminho novo”). Comecei capinando e depois tive chance de começar a trabalhar como auxiliar de serviços gerais, o que já faz 12 anos [...].<sup>47</sup>

Observa-se que elas narram, brevemente, as dificuldades e as renúncias que envolvem a criação solitária dos filhos:

Com 32 anos perdi uma filha ainda na barriga, que estava com quase nove meses. Depois, com 33 anos engravidei novamente de gêmeos que são o Paulo César e a Telma. Com 39 anos para 40 eu engravidei do Júlio. Não estava esperando, mas agora ele está aí... fazer o que? Criei também sozinha, criei todos sozinha sem o pai dar um centavo. Então tem coisas que você deixa de cuidar, como os dentes. Agora que vou começar a me cuidar. Porque não estava dando pra me cuidar direito pois em primeiro lugar era eles... era caderno, sapato, então não compensava eu olhar primeiro para mim. Se eu pus no mundo o meu dever é cuidar e criar como posso, mas eu crio. Dou a educação merecida e explico tudo direitinho, onde está o errado e o certo [...].<sup>48</sup>

Por todo o exposto, faz-se possível observar alguns dos eventuais efeitos da ausência paterna, tanto no desenvolvimento da personalidade dos filhos, quanto na sobrecarga da mulher em decorrência da concentração dos deveres parentais em suas mãos, exigindo abdições, situações que, para um melhor aprofundamento, seria necessário o desenvolvimento de um outro estudo. O que se quer demonstrar, por ora, é que esse ônus precisa ser distribuído entre os pais, salvo quando se fala em uma monoparentalidade por opção.

## 4.2. Propostas para o enfrentamento

Nesse diapasão, insta salientar que, assim como a família, as lutas femininas também passaram por progressos ao longo do tempo e, felizmente, tornaram-se mais efetivas, causando grandes avanços no dia-a-dia das mulheres, porém, não se consegue alcançar as ideais

---

<sup>47</sup> SIQUEIRA, Lia Maria Manso. *Direito Humano à Educação e as determinantes de raça, gênero, classe e família: análise sobre a interação entre famílias monoparentais chefiadas por mulheres de cor preta e instituição escolar, no município de Juiz de Fora - Minas Gerais*, p. 117.

<sup>48</sup> *Ibidem*, p. 116.

mudanças de paradigma, uma vez que a sociedade ainda se encontra imersa em ideias patriarcalistas. Ademais, assim como já se expôs, o simples ato de registro e reconhecimento da paternidade, por vezes, não é suficiente para convencer o pai de que a ele também se impõe o cumprimento dos deveres parentais. Como visto no trecho acima destacado, trata-se de uma obviedade negligenciada por uma boa parcela da população: ambos os pais são responsáveis pelo cuidado de sua prole. Portanto, para que sejam ultrapassados os obstáculos machistas que só fazem a naturalizar o abandono paterno, faz-se imperativa a imediata desconstrução da ideia de que a mulher foi criada, moldada e preparada para a maternidade e para os afazeres domésticos, uma vez que, conforme Silva, Cassiano e Cordeiro:

A divisão sexual do trabalho atribuiu um patamar inferior ao sexo feminino em termos de representatividade social e a maternidade como característica de feminilidade estereotipada construiu uma história de desigualdade de gênero, assentada em valores de afetividade, portanto, mascarada.<sup>49</sup>

Para que haja a devida superação dos ideais patriarcais, basta que se observe, com o mínimo grau de empatia, a jornada dupla suportada, as discriminações e assédios, as demissões ou inadmissões pelo simples fato de ser mulher e pela possibilidade de uma gravidez, a desigualdade salarial, os feminicídios, a violência física e sexual, a objetificação do corpo e, entre diversas outras situações, a maternidade solitária imposta pelo pai que, ao tomar conhecimento de uma gravidez ou em consequência do fim do relacionamento (conjugal ou não), simplesmente se isenta de suas responsabilidades, inclusive registra, recebendo o amparo da sociedade que, por sua vez, ainda o poupa dos julgamentos, sob o argumento de que não se encontra preparado para a paternidade.

Portanto, inevitável a conclusão de que não bastam políticas de apoio, como os mutirões registra, deve-se ir além. É preciso que o pai que registra participe de atividades que levem ao exercício efetivo da paternidade. Nesse sentido, em âmbito mais amplo, pode-se sugerir que, a cada novo ato de registro, os pais sejam direcionados à participação de encontros comandados por equipes multidisciplinares, ou sejam desenvolvidos outros mutirões com o fim de promover a conscientização sobre a importância da paternidade responsável, buscando a naturalização da ideia de que também cabe ao pai o cuidado para com os filhos, não se tratando, portanto, de um dever somente direcionado à figura materna.

Além disso, em um âmbito mais restrito, quando se fala em ações judiciais, fato é que o Código de Processo Civil consagrou, em seu artigo 3º, parágrafo terceiro, a valorização dos

---

<sup>49</sup> SILVA, Caroline Guimarães; CASSIANO, Kátia Kelvis; CORDEIRO, Douglas. *Mãe solo, feminismo e Instagram: análise descritiva utilizando mineração de dados*, p. 02.

métodos de resolução consensual de conflitos. Ademais, especificamente nos procedimentos referentes às ações de família, observa-se que o mesmo diploma legal (no artigo 694) também exige que todos os esforços sejam direcionados para tais soluções e com a atuação de equipes multidisciplinares, justamente prezando pela convivência saudável. Em consonância com tal norma fundamental do processo civil, há uma técnica utilizada por alguns juízes brasileiros que busca não só pôr fim ao processo, mas reorganizar a relação familiar: a chamada constelação sistêmica familiar. Sami Storch, juiz que faz uso do referido método desde 2006, inclusive em casos de abandono parental, assim o define:

As constelações familiares desenvolvidas por Bert Hellinger consistem em um trabalho onde pessoas são convidadas a representar membros da família de uma outra pessoa (o cliente) e, ao serem posicionadas umas em relação às outras, são tomadas por um fenômeno que as faz sentir como se fossem as próprias pessoas representadas, expressando seus sentimentos de forma impressionante, ainda que não as conheçam. Com isso, vêm à tona as dinâmicas ocultas no sistema do cliente que lhe causam os transtornos, mesmo que relativas a fatos ocorridos em gerações passadas, e pode-se propor frases e movimentos que desfaçam os emaranhamentos, restabelecendo-se a ordem, unindo os que antes foram separados e proporcionando paz a todos os membros da família.<sup>50</sup>

O juiz ressalta, ainda, a importância do método sistêmico, uma vez que as partes estão ligadas a outros sistemas além do familiar de forma simultânea e, partindo-se disso, o mecanismo busca encontrar soluções para o equilíbrio de todo o sistema. Nesse sentido, relata:

Cada um dos presentes [...] pode frequentemente perceber de forma vivenciada que havia algo em sua própria postura ou comportamento que, mesmo inconscientemente, estava contribuindo com a situação conflituosa. Essa percepção, por si só, é significativa e naturalmente favorece a solução.<sup>51</sup>

Desse modo, observa-se que tal mecanismo não se restringe somente ao âmbito jurídico, mas pode ser utilizado por outros profissionais que atuem na resolução de conflitos. Cabe destacar também que, ao final do procedimento, as partes respondem a questionários e neles se verificou que, dentre os participantes, “94,5% relataram melhora no seu relacionamento com o filho”.<sup>52</sup> Demonstra-se, portanto, que as constelações sistêmicas familiares têm alcançado justamente o que se propõe no presente estudo, qual seja: a construção ou o fortalecimento de vínculos familiares saudáveis, uma vez que eles são importantes ao desenvolvimento ideal da personalidade dos filhos.

---

<sup>50</sup> STROCH, Sami. *Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares*. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>.

<sup>51</sup> Idem.

<sup>52</sup> Idem.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que as famílias monoparentais chefiadas por mulheres ultrapassam, numericamente, o dobro daquelas compostas por casais casados com filhos e que em 2012 a quantidade de crianças em idade escolar que não tinham o nome do pai no registro civil de nascimento se aproximava de 5,5 milhões, observou-se, pelo presente estudo, que, não obstante o reconhecimento constitucional da entidade e os relevantes indícios de que a monoparentalidade imposta à mulher e que a ausência registral atingem uma considerável parcela da população brasileira, o legislador infraconstitucional ainda não se debruçou sobre a questão.

Considerando, ainda, a nítida necessidade de maior cuidado para o tratamento do problema, uma vez se tratando de entidade familiar diferenciada, com características e necessidades próprias, partiu-se do fato de que, no modelo monoparental, tendo também como reflexo a irregularidade do registro civil dos filhos, à figura materna é imposta a concentração de deveres parentais, à revelia do Texto Constitucional. Expôs-se a importância do exercício regular dos deveres parentais para o desenvolvimento saudável dos filhos, tendo-se como base a ideia de família democrática atualmente proposta pela doutrina, o princípio da solidariedade que deve orbitar as relações em geral, principalmente as familiares, e a promoção da dignidade da pessoa dos filhos, uma vez vistos em posição de centralidade no círculo familiar, tendo-se em vista a sua vulnerabilidade e o fato de que necessitam de todo um aparato para a formação adequada de sua personalidade, inclusive no tocante ao direito ao nome. Portanto, pode-se pensar a convivência com ambos os genitores como elemento importante para o crescimento saudável da pole para que, gradualmente, desenvolva a sua autonomia e alcance, do melhor modo, a vida adulta.

Considerando também os prejuízos expostos, demonstraram-se incontroversos os deveres de registro e da prestação de alimentos. Entretanto, quanto às consequências jurídicas da inobservância dos deveres de assistência moral, de criação e de educação, concluiu-se pelo cabimento da condenação do genitor – que, conhecendo o vínculo biológico, optou por se ausentar tanto no âmbito afetivo quanto no âmbito registral – ao pagamento de indenização a título de danos morais. Porém, partindo-se do pressuposto de que o que se pretende é garantir a convivência saudável entre pai e filho, a solução indenizatória não se mostra ideal.

Considerando, por fim, os ideais patriarcais ainda observados na sociedade, propôs-se uma mudança de paradigma para que se deixe de ignorar o fato de que o dever de cuidado dos filhos compete a ambos os genitores. Para tanto, especificamente quanto à conscientização

paterna, as soluções apontadas foram a participação de encontros ou mutirões com equipes multidisciplinares e de constelações sistêmicas familiares para que sejam criados ou fortalecidos os vínculos familiares e haja o desenvolvimento adequado da prole, de forma a garantir a sua dignidade, tendo-se em vista os resultados positivos já alcançados.

## 6. REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 20 set. 2019.
- \_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 17 out. 2019.
- \_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 28 set. 2019.
- \_\_\_\_\_. Decreto n. 592 de 06 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação**. Brasília, DF, jul. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 27 set. 2019.
- \_\_\_\_\_. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília, DF, nov. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm). Acesso em: 16 out. 2019.
- \_\_\_\_\_. Ipea. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/retrato/index.html>. Acesso em: 13 set. 2019.
- \_\_\_\_\_. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266). Acesso em: 30 out. 2019.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. **A nova família, de novo: estruturas e função das famílias contemporâneas**. Pensar, Fortaleza, v. 18, n. 2, mai./ago. 2013, p. 589.
- \_\_\_\_\_. **A família democrática**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, v. 1314, p. 47-70, 2005.

\_\_\_\_\_. **Deveres parentais e responsabilidade civil.** Revista Brasileira de Direito de Família, Belo Horizonte, v. 31, 2005.

\_\_\_\_\_. **Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais.**

Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, 2018. Disponível em:

<http://civilistica.com/instrumentospara-a-protecao-dos-filhos/>. Acesso em: 22 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Um ano histórico para o direito de família.** Editorial à Civilistica.com. Rio de

Janeiro, a. 5, n. 2, 2016. Disponível em: <http://civilistica.com/um-anohistorico-para-o-direito-de-familia/>. Acesso em: 07 ago. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pai presente e certidões.** 2 ed. Brasília: Conselho

Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf)

[content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.p](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf)  
df. Acesso em: 12 set. 2019.

DECLARAÇÃO dos Direitos da Criança = DECLARATION of the Rights of the Child. 20 novembro 1959. Disponível em:

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/crianca/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em: 04 out. 2019.

DAMIANI, Camila Ceron. **A ausência física e afetiva do pai na percepção dos filhos adultos.** Pensando Famílias, 19(2), dez. 2015, (86-101). Disponível em:

<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/penf/v19n2/v19n2a08.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019.

FROMM, Erich. Amor entre pais e filhos. In: FROMM, Erich. **A Arte de Amar.** Belo

Horizonte: Ed. Itatiaia, p. 38. Disponível em: [http://estudioterraforte.com.br/wp-](http://estudioterraforte.com.br/wp-content/uploads/2013/07/arte-de-amar.pdf)  
[content/uploads/2013/07/arte-de-amar.pdf](http://estudioterraforte.com.br/wp-content/uploads/2013/07/arte-de-amar.pdf). Acesso em: 17 out. 2019.

GIRARDI, Viviane. Aspectos jurídicos da alienação parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina

Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coords.). **Manual de direito das famílias e das sucessões.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo**

**demográfico 2010: amostra – famílias, tipo de composição familiar.** Rio de Janeiro.

Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/24161>. Acesso em: 12 set. 2019.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Retrato das**

**desigualdades de gênero e raça.** Brasília, 2011. Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/retrato/index.html>. Acesso em: 13 set. 2019.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Em busca da nova família: uma família sem modelo.**

Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 1, n. 1, jul.-set./2012. Disponível em:

<http://civilistica.com/embusca-da-nova-familia/>. Acesso em: 01 set. 2019.

SILVA, Caroline Guimarães; CASSIANO, Kátia Kelvis; CORDEIRO, Douglas. **Mãe solo, feminismo e Instagram: análise descritiva utilizando mineração de dados**, p. 02.

Disponível em: <http://portalintercom.org.br/anais/centrooeste2019/resumos/R66-0561-1.pdf>.

Acesso em: 11 out. 2019.

SIQUEIRA, Lia Maria Manso. **Direito Humano à Educação e as determinantes de raça, gênero, classe e família: análise sobre a interação entre famílias monoparentais chefiadas por mulheres de cor preta e instituição escolar, no município de Juiz de Fora - Minas Gerais**, p. 117. Disponível em:

<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/1763/1/liamariamansosiqueira.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019.

STROCH, Sami. **Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares**. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>. Acesso em: 17 out. 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A (des)necessidade da guarda compartilhada ante o conteúdo da autoridade parental? In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coords.). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

\_\_\_\_\_. Autoridade parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coords.). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. O Código Civil, os chamados microssistemas e a Constituição: premissas para uma reforma legislativa. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). **Problemas de direito civil-constitucional**. Rio Janeiro, RJ: Renovar, 2000.

THURLER, Ana Liési. **Outros horizontes para a paternidade brasileira no século XXI?**. Soc. estado, Brasília, v. 21, n. 3, p. 681-707, Dec. 2006, p. 08. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010269922006000300007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269922006000300007&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 17 out. 2019.